

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 08/2023

RATIFICO a JUSTIFICATIVA, com base no Art.25, II c/c o art. 13, VI da Lei 8.666/93, com alterações posteriores. Publique-se, providencie-se a contratação.

Aracaju/SE, 06 de novembro de 2023.

RICARDO VASCONCELOS SILVA Presidente da Câmara Municipal de Aracaju

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

CONTRATADA: PLENARIA ASSESSORIA E GESTAO DE EVENTOS LTDA. – CNPJ sob o nº: 18.336.780/0001-00.

OBJETO: Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, para inscrição no CONGRESSO NACIONAL DE GESTORES E LEGISLATIVOS MUNICIPAIS - UVB - UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL - 59 anos, que será realizado no período de 7 a 10 de novembro de 2023, em Brasília/DF, pela UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL.

VALOR DA INSCRIÇÃO: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para cada servidor.

QUANTIDADE DE INSCRITOS: 05 (cinco) servidores.

VALOR TOTAL: R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais)

DATA DO EVENTO: 07 a 10 de novembro de 2023.

BASE LEGAL: Art. 25, II c/c o art. 13, VI da Lei nº. 8.666/93, com alterações posteriores.

A Câmara Municipal de Aracaju, através da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n.º 2466 de 09 de outubro de 2023, consubstanciado no art. 25, II c/c o art. 13, VI da Lei nº. 8.666/93, com alterações posteriores, apresenta justificativa pertinente à inscrição dos servidores da



Câmara Municipal de Aracaju, senhores: RICARDO VASCONCELOS SILVA, ISAC DE OLIVEIRA SILVEIRA, ANDRÉ DE FARIA BARBOSA, JOSÉ SÁVIO GÓIS SILVA E VICTOR MATHEUS SILVA DE MATOS, no período de 07 a 10 de novembro de 2023, em Brasília/DF, para participarem do "CONGRESSO NACIONAL DE GESTORES E LEGISLATIVOS MUNICIPAIS – UVB UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL – 59 anos", autorizado pela Presidência desta Casa Legislativa.

1. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO

Verificamos a manifestação dos servidores desta Casa Legislativa, em solicitar a participação no CONGRESSO NACIONAL DE GESTORES E LEGISLATIVOS MUNICIPAIS – UVB UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL – 59 anos a ser realizado no período de 07 a 10 de novembro de 2023, na cidade de Brasília/DF, consoante documentos acostados no processo.

O objetivo do Congresso Nacional de Gestores e Legislativos Municipais é a comemoração dos 59 (cinquenta e nove) anos da entidade municipalista com abrangência nacional mais antiga do país, fortalecendo o poder legislativo municipal e promovendo a integração entre os membros das câmaras municipais do Brasil.

Além dos conhecimentos que serão passados com apresentação de temas para a qualificação e melhor conhecimento aos gestores, vereadores e aos cidadãos e cidadãs envolvidos com o legislativo municipal, com o objetivo de promover a integração entre os membros das câmaras municipais do Brasil em comemoração a esta data festiva, a UVB aproveitará a oportunidade para premiar presidentes das Câmaras parceiros da entidade em uma solenidade especial, com o Troféu Presidente Destaque. Também acontecerá durante a programação do congresso a tradicional entrega da Medalha TOP Legislativo, conforme o regulamento.

Devemos observar os apontamentos informados no requerimento das inscrições, acostados junto ao processo, onde menciona a necessidade do atendimento da: "- Justificativa da escolha do tipo de ação de capacitação e da



escolha do prestador do serviço, devendo ser necessariamente motivada à opção por eventos realizados fora do Estado de Sergipe, - Atender a Resolução nº 297 de 11 de agosto de 2016 do TCE/SE, especialmente o que define o Art. 4º e 8º.";

Os requerimentos preenchidos pelos servidores solicitantes e pelo Presidente desta Casa Legislativa demonstra a necessidade da participação no Congresso, uma vez que será reafirmada a força do Legislativo Municipal, com a apresentação de temas para a qualificação e capacitação dos vereadores e assessores, promovendo assim a integração entre os membros das Câmaras Municipais do Brasil, justificando os motivos pelos quais a presença no Congresso é de suma importância, atendendo ao disposto no art. 3º e 4º da Resolução nº 297 de 11 de agosto de 2016 do TCE/SE;

A Lei Complementar nº 169 dispõe sobre a Estrutura Organizacional Administrativa e o Regulamento do Pessoal do Poder Legislativo Municipal, mencionando no art. 20 as competências da Diretoria Legislativa, executando-se, no presente caso, a ação de planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades que prestam apoio aos trabalhos legislativos;

Salienta-se que no Congresso Nacional de Gestores e Legislativos Municipais irá condecorar com o "Troféu Presidente Destaque" os presidentes de Câmaras Municipais que se destacaram com ações e boa gestão. Desta forma será uma excelente oportunidade para expor nacionalmente os diversos avanços que a Câmara Municipal de Aracaju conquistou no ano de 2023, bem como conhecer as experiências exitosas das diversas Câmaras Municipais do Brasil, conforme cronograma anexado e Projeto Básico;

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Observamos que a licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens e serviços ou as alienações, regida principalmente pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra



é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que este Órgão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Verificamos as exceções de realização de licitação, estabelecida pelos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, podendo nos casos comprovados, contrair despesas através dos procedimentos de dispensa e inexigibilidades, atendo aos princípios norteadores da Administração Pública.

Vejamos as disposições do art. 25 da Lei n. º 8.666/93 que diz:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos





enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 10 Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 20 Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A contratação proposta se configura um caso peculiar de contratação direta, qual seja a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços prestados pela empresa que realizará o Congresso, sendo a Inexigibilidade de licitação, conforme os aspectos legais.

O Congresso citado será realizado pela empresa PLENÁRIA ASSESSORIA E GESTÃO DE EVENTOS LTDA, que apresentou os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, conforme anexados junto



ao processo.

Verifica-se o atendimento das disposições habilitatórias, para fins de contratação da empresa junto a Câmara Municipal de Aracaju, por ser uma empresa que, além de deter a exclusividade na realização do Congresso, é idônea no mercado.

Ponderado as premissas para a contratação por inexigibilidade de licitação, necessário se faz destacar a natureza singular do Congresso realizado pela empresa;

A natureza singular e incomum é difícil de ser enfrentada satisfatoriamente. O Congresso pleiteado demanda mais do que a participação para ampliar seus conhecimentos, ele possibilitará a qualificação e capacitação dos vereadores e assessores, promovendo a integração entre os membros das Câmaras Municipais do Brasil;

Quanto ao requisito da notória especialização dos palestrantes, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade, conforme a dicção do § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666. Nesse sentido, a melhor doutrina adverte que, para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestirem-se de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade.

A PLENÁRIA ASSESSORIA E GESTÃO DE EVENTOS LTDA é uma empresa especializada em organização de eventos, compreendendo os cursos de aperfeiçoamento em gestão e competências diversas.

Acompanhando o raciocínio, verificamos que o Pleno do Tribunal de Contas da União assim pronunciou-se na Decisão nº 439/98 — Ata 27/98 — Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

"1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93" (grifo nosso).



Ademais, como se trata de atividade de caráter singular, complexa e especial, deve ser desempenhada adequadamente por profissionais de alta qualificação, por isso a escolha da empresa PLENÁRIA ASSESSORIA E GESTÃO DE EVENTOS LTDA, que está promovendo o Congresso em que irá aprimorar o conhecimento e qualificação dos servidores, sendo uma excelente oportunidade para expor nacionalmente os diversos avanços que a Câmara Municipal de Aracaju conquistou no ano de 2023. A indicação do Congresso específico, da entidade promotora (PLENÁRIA ASSESSORIA E GESTÃO DE EVENTOS LTDA), das datas a serem realizadas e dos temas que será apresentado no curso, indica a falta de competitividade da contratação, podendo ser realizada com fundamento através do art. 25, II c/c art. 13 da lei 8.666/93, com alterações posteriores.

2.1. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

Conforme já indicado acima, a Lei nº. 8.666/93 elenca no art. 13 os serviços técnicos profissionais especializados, dentre os quais, repita-se, o seu inciso VI expressamente dispõe os casos de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

É inequívoco que os cursos voltados para o aperfeiçoamento dos servidores, enquadra-se a uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico-profissional especializado de treinamento e capacitação.

2.2. NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO

A natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido. Esse é o teor do entendimento do TCU, eternizado pela Súmula 39, ora transcrita:

Súmula/TCU nº 39: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização



somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93".

A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de confiança, com grau de subjetividade que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos. Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed., p. 380):

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida. (grifei)

É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação, conforme entendimento acolhido pelo e. Tribunal de Contas da União firmado na Decisão 439/1998 — Plenário — TCU, que considerou:

de contratações professores, [...] que conferencistas instrutores ministrar para cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de inciso licitação prevista no II do combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei



8.666/1993.

Nessa mesma assentada, o e. TCU destacou o ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros Editores, 1995, pág. 110) que, ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, afirmou que:

[...] treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei 8.666/1993. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio didática; experiência do assunto; c) d) habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular [...]

Ainda descendo às minúcias da singularidade, apresentam-se os esclarecimentos do Ministro Benjamin Zymler, exposto no voto proferido no Acórdão nº 7840/2013 - TCU - 1ª Câmara, no processo nº TC 013.157/20124. Naquela ocasião, ficou demonstrado que singularidade se liga a critérios de diferenciação e sofisticação das necessidades da Administração Pública; vejamos:

8. Verifico, entretanto, que o requisito da



singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

- 9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.
- 10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:
- 15. Primeiramente, porque conceito de singularidade não está vinculado à ideia unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer não apenas em relação considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.
- 16. Em segundo lugar, porque singularidade, a



meu ver, significa complexidade e especificidade.

Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifei).

As plúrimas habilidades e saberes destacados por Antônio Carlos Cintra do Amaral, e acompanhados pelo TCU, por si sós, já demonstram a **natureza diferenciada da necessidade pública**. A contratação almejada, pois, busca a relação ótima entre eficiência, eficácia e efetividade do treinamento e capacitação dos servidores e os objetivos institucionais do órgão ou entidade a que pertençam.

Dessa forma, não apenas pelas características do objeto, mas também por ser um tema amplamente acolhido pela jurisprudência e pela doutrina, permite-se afirmar que o desenvolvimento do referido curso de treinamento e capacitação reveste-se da natureza singular exigida pela Lei.

2.3. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO

É de fácil e intuitiva constatação que o desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissionais com alta e notória especialização, além de garantir que estes realizem diretamente os serviços objeto do contrato (cf. § 3°, art. 13 da Lei nº 8.666/1993).

A instituição ou entidade a ser contratada deve apresentar corpo técnico com *expertise* em gestão administrativa, gestão pública, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos, além de conter doutores e mestres entre os profissionais envolvidos no projeto; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução do objeto proposto.

Mais que isto. Sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico



especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

> Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1° do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada elemento Há, subjetivo confiança. concreto, no caso requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados especialização, possuem notória comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ



03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei) .

Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado.

Noutro giro, extrai-se da própria norma contida no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo da confiança. Vejamos:

Considera-se de notória especialização profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que trabalho essencial indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

E de uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos

objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

Percebe-se pelo cronograma do Congresso e pela proposta enviada pela empresa PLENÁRIA ASSESSORIA E GESTÃO DE EVENTOS LTDA, que há inviabilidade de competição no tocante à contratação dos serviços, uma vez que o Congresso será realizado pela empresa.

3. DO PREÇO OFERTADO:

O preço ofertado pela empresa para a capacitação dos servidores da Câmara Municipal de Aracaju importa no valor unitário da inscrição de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para de cada servidor.

No caso da compatibilidade dos preços ofertados, os serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação.

Por fim,

CONSIDERANDO o atendimento das disposições do inciso II do art. 25 da Lei n. º 8.666/93, diante da realização do curso de capacitação exclusivo por parte da empresa PLENÁRIA ASSESSORIA E GESTÃO DE EVENTOS LTDA;

CONSIDERANDO que o congresso citado, foi motivo de solicitação





por parte dos servidores, para melhoria na aprendizagem e capacitação na área em que atua, trazendo benefícios para a execução dos trabalhos dos servidores pertencentes a esta Casa Legislativa e no qual foi autorizado pelo Presidente;

CONSIDERANDO que preenchem os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam, serviço técnico especializado previsto no artigo 13 da Lei 8.666/93, de natureza singular, e executado por profissional de notória especialização;

CONSIDERANDO os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, conforme anexados junto ao processo, atestando a condição habilitatória para fins de contratação e participação do congresso solicitado;

CONSIDERANDO o projeto básico apresentado em atendimento ao inciso IX art. 6º da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a disponibilidade financeira do Órgão em contrair a despesa no valor global de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) e que as mesmas correrão à conta do Orçamento Programa de 2023 da Câmara Municipal de Aracaju, obedecendo a seguinte classificação abaixo, com dotação suficiente:

Unidade Orçamentária: 01101

Atividade: 2001 - Manutenção da Câmara Municipal de Aracaju

Elemento de Despesa:33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Subelemento:33.90.39.34 - Serviços de Seleção e Treinamento

Fonte de Recurso: 15000000 - Recursos não vinculados de imposto.;

Diante das razões expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta da Proponente, ex-vi do artigo 25 inciso II c/c artigo 13, inciso VI da Lei 8.666/93, com alterações posteriores, solicita assim a apreciação da autoridade competente para querendo ratificá-la, determinando a publicação da mesma no Diário Oficial do Município, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição fundamental para eficácia deste ato.



Superada e atendidas às análises dos Órgãos de Controle deste órgão, a Comissão Permanente de Licitações, submeterá ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, para querendo ratificá-la, determinando a publicação da mesma no Diário Oficial do Município, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição fundamental para eficácia deste ato.

Aracaju/SE, 06 de novembro de 2023.

Marcelo de Andrade Santos Presidente da CPL/CMA

Claudenice Nascimento dos Santos Membro da CPL/CMA

> Wagner Prado Anchieta Membro da CPL/CMA

Agnes Louize de Santana Ferreira Membro da CPL/CMA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BF33-B942-E7B3-152F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO DE ANDRADE SANTOS (CPF 803.XXX.XXX-68) em 06/11/2023 12:12:59 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ AGNES LOUIZE DE SANTANA FERREIRA (CPF 843.XXX.XXX-91) em 06/11/2023 12:16:12
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

WAGNER PRADO ANCHIETA (CPF 957.XXX.XXX-00) em 06/11/2023 12:19:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

CLAUDENICE NASCIMENTO DOS SANTOS (CPF 003.XXX.XXX-66) em 06/11/2023 12:20:38 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ RICARDO VASCONCELOS SILVA (CPF 018.XXX.XXX-79) em 06/11/2023 12:23:46 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/BF33-B942-E7B3-152F